



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13116.000333/2003-34
Recurso n° 143.809 Voluntário
Acórdão n° 3802-00.193 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria Classificação Fiscal
Recorrente Laboratório Teuto Brasileiro S/A
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 24/06/1998

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. INSTALAÇÃO PARA DRAGEAMENTO E REVESTIMENTO DE COMPRIMIDOS. NCM 8479.89.99

O produto descrito como instalação para drageamento e revestimento de comprimidos classifica-se no código NCM 8479.89.99 determinado pela fiscalização.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Regis Xavier Holanda - Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 06 de maio de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Alan Fialho Gandra, Adélcio Salvalágio, Luis Cláudio Farina Ventrilo, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Francisco José Barroso Rios. Ausente o Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Laboratório Teuto Brasileiro S/A contra Acórdão n° 08-13.526, de 20 de junho de 2008 (fls. 722 a 730), proferido pela 3ª Turma da DRJ/Fortaleza-CE, que manteve os lançamentos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados e respectivos encargos legais.

O importador, por meio da declaração de importação – DI n° 98/0607883-7 importou a mercadoria descrita como *“instalação para drageamento e revestimento de comprimidos com panela de 300 litros e todos os seus integrantes fundamentais inerentes a sua tecnologia, com tratamento de ar, exaustão, filtro de proteção do meio-ambiente, condicionador do líquido de revestimento, controles, comandos e proteção, inclusive peças sobressalentes para garantia de funcionamento”* (fl. 86), classificando na NCM 8424.30.90 (fl. 85), com alíquota de 20% de imposto de importação e isento do imposto sobre produtos industrializados (fls. 89 e 90).

Entretanto, segundo a fiscalização, a classificação fiscal correta para o produto é NCM 8479.89.99 com alíquota do imposto sobre produtos industrializados de 8% (fl. 02). Lavrou-se então Auto de Infração (fls. 02 a 09) cobrando-se as diferenças do imposto sobre produtos industrializados, multa proporcional e juros de mora.

Inconformado com a autuação, cuja ciência ocorreu em 09/05/2003 (fls. 04 e 10), o contribuinte, em 05/06/2003, apresentou impugnação (fls. 700/703).

Argumentou que sendo a função do equipamento revestir pílulas, comprimidos e microgrãos, através da dispersão ou pulverização de pós ou líquidos, a classificação utilizada - 8424.30.90 - Outros - é a que mais se enquadra na questão.

Anotou que há equívoco em querer classificar o equipamento na NCM 8479.89.99 - Outras máquinas com função não especificados nem compreendidos em outras posições - pois o equipamento tem função própria que é dispersar ou pulverizar líquidos ou pós e as máquinas ou aparelhos classificados nesta posição são aqueles impossíveis de se classificar em outra - o que não é o caso presente.

Registrou ainda que se trata somente de sugestão a classificação 8479 constante nos outros documentos do fornecedor, não havendo obrigatoriedade por parte do importador em adotar tal classificação. E que o Sistema Harmonizado não é idêntico para todos os países.

Por fim, arguiu que a jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que o trabalho fiscal sem suporte técnico é simplesmente inexistente. Acreditar que a mera constatação fiscal formulada com base em circunstâncias fáticas e não científicas possa prosperar é demonstração de puro desconhecimento, motivos suficientes para que as exações impostas sejam declaradas insubsistentes.

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e considerou procedente o lançamento em acórdão com a seguinte ementa:

*CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. DRAGEAMENTO E
REVESTIMENTO DE COMPRIMIDOS.*

Enquadram-se no código NCM 8479.89.99 os aparelhos descritos como para INSTALAÇÃO PARA DRAGEAMENTO E REVESTIMENTO DE COMPRIMIDOS para uso na indústria farmacêutica.

Cientificado do referido acórdão em 13 de setembro de 2008 (fl. 740), o interessado apresentou recurso voluntário em 13 de outubro de 2008 (fls. 741 a 743) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Regis Xavier Holanda, Relator

Da admissibilidade

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

Da classificação fiscal

No presente caso, o impugnante pleiteia a classificação do produto importado – instalação para drageamento e revestimento de comprimidos - no código NCM 8424.30.90 e a fiscalização pretende o código NCM 8479.89.99.

De acordo com a Regra Geral nº 1 para a Interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Decreto nº 97.409/88), “para os efeitos legais a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas regras seguintes”.

A Nomenclatura Comum do Mercosul, baseada no Sistema Harmonizado, traz os seguintes textos relacionados aos códigos desejados:

- 8424 APARELHOS MECÂNICOS (MESMO MANUAIS) PARA PROJETAR, DISPERSAR OU PULVERIZAR LÍQUIDOS OU PÓS; EXTINTORES, MESMO CARREGADOS; PISTOLAS AEROGRÁFICAS E APARELHOS SEMELHANTES; MÁQUINAS E APARELHOS DE JATO DE AREIA, DE JATO DE VAPOR E APARELHOS DE JATO SEMELHANTES
- 8424.30 Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes
- 8424.30.10 Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação ou de limpeza, por jato de água
- 8424.30.20 De jato de areia própria para desgaste localizado de peças de vestuário
- 8424.30.30 Perfuradoras por jato de água com pressão de trabalho máxima superior ou igual a 10MPa
- 8424.30.90 Outros

.....

8479 MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS COM FUNÇÃO PRÓPRIA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO

8479.8 Outras máquinas e aparelhos

8479.89 Outros

8479.89.9 Outros

8479.89.91 Aparelhos para limpar peças por ultra-som

8479.89.92 Máquinas de leme para embarcações

8479.89.99 Outros

A fatura original nº 187 fornecida pelo fabricante (fl. 57) bem como a DI nº 98/0607883-7 (fl. 86) trazem a seguinte descrição para a mercadoria: "INSTALAÇÃO PARA DRAGEAMENTO E REVESTIMENTO DE COMPRIMIDOS ...".

No manual do equipamento fornecido pela interessada (fl. 127) consta referência a sua funcionalidade como *COATING SYSTEM* (SISTEMA DE REVESTIMENTO).

Assim, com base nos documentos acima citados e ainda nos folhetos informativos do fabricante (fls. 40 e 41), vê-se que a finalidade do engenho é revestir, com açúcar ou filme, pílulas, comprimidos e microgrãos.

Por conseguinte, a ação de dispersão ou pulverização de pós ou líquidos apresenta-se apenas como uma das atividades intermediárias – nunca a principal - na consecução da finalidade própria do equipamento acima destacada.

Ao analisar a classificação adotada pelo contribuinte, a fiscalização assim bem pontuou:

9.1. Segundo Consta da DI/ADIÇÃO nº 98/0607883-7/001, a interessada classificou a mercadoria como NCM 8424.30.90 - OUTROS. MÁQUINAS E APARELHOS DE JATO DE AREIA, DE JATO DE VAPOR E APARELHOS DE JATO SEMELHANTES;

9.2. Uma leitura sumária desta classificação (08 algarismos), sem a utilização escoreta das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, certamente conduzirá o classificador a conclusões erradas; se não, vejamos.

9.3. o primeiro passo, segundo o item 4.2.1, é encontramos a posição em que se enquadra o engenho (04 primeiros dígitos). Não há dúvidas quanto ao capítulo 84, mas quanto à posição 8424 - APARELHOS MECÂNICOS (MESMO MANUAIS) PARA PROJETAR, DISPERSAR OU PULVERIZAR LÍQUIDOS OU PÓS; EXTINTORES, MESMO CARREGADOS; PISTOLAS AEROGRÁFICAS E APARELHOS SEMELHANTES; MÁQUINAS E APARELHOS DE JATO DE AREIA, DE JATO DE VAPOR E APARELHOS DE JATO SEMELHANTES, há dúvidas insanáveis. Classificar o equipamento em questão na posição acima transcrita é resumir um maquinário composto de diversos módulos integrados com finalidade PRÓPRIA de DRAGEAR E REVESTIR COMPRIMIDOS, em seus conjuntos de pistolas, que é o MEIO pelo qual a máquina PULVERIZA O LÍQUIDO QUE IRÁ REVESTIR OS COMPRIMIDOS. Ora, tal equipamento também possui um módulo informatizado de processamento de dados responsável por controlar e coordenar todo o processo de produção, inclusive as pistolas-spray. Mais lógico seria, então, classificar todo o equipamento com base no QUADRO ELETROPNEUMÁTICO);

9.4. Considerando a posição 8424 como correta, passamos as subposições declaradas pelo interessado: 8424.30 - Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes;

9.5. Quando a subposição 8424.30 se desdobra a semelhança dos aparelhos de jato a que se refere a subposição 8424.30: são aparelhos destinados à limpeza, desobstrução, desgastes e perfuração;

9.6. Em decorrência do item 8.5, classificar o equipamento como NCM 8424.30.90 é dizer que o mesmo refere-se a OUTROS equipamentos destinados à limpeza, desobstrução, desgastes e perfuração, o que afirmamos não ser a finalidade do equipamento GS COATING SYSTEM, aqui periciado;

Dessa forma, pela análise dos textos das posições em estudo, entendo que o equipamento descrito como instalação para drageamento e revestimento de comprimidos, tendo como função revestir pilulas, comprimidos e microgrãos através da dispersão ou pulverização de pós ou líquidos, encontra correta classificação no código NCM 8479.89.99 consoante definido pela autoridade fiscal.

Ademais, consta na FATURA PROFORMA de 12/08/1997 enviada pelo fabricante à interessada (fls. 126) a indicação do código 8479.89.99, não se entendendo o porquê do fabricante, quando da emissão da Fatura nº 187 (fl. 57) ter utilizado código diverso.

Da mesma forma, em 18/03/1998, a ora atuada firmou contrato de abertura de carta de crédito para importação de mercadorias (fls. 644) indicando a classificação 8479.89.99 para o produto em apreço.

O contribuinte ainda declarou nos dois contratos de câmbio utilizados para pagar o equipamento importado (CC Nº 98/009563, de 17/04/98, e CC Nº 98/013412, de 27/05/98, fls. 659 a 664) a classificação NCM 8479.89.99 - ainda que tivéssemos no CC Nº 98/013412 expressa referência à fatura nº 187.

Ademais, por meio da DI nº 02/0454406-2 (fls. 625 a 628) houve nova importação do mesmo equipamento pelo contribuinte – consoante faturas proforma e comercial (fls. 629 e 631) – utilizando-se de *ex* tarifário vinculado ao código NCM 8479.89.99.

Em referência a essa última importação, interessante trazermos à baila a descrição do *ex* 347 objeto da Resolução CAMEX nº 01, de 24 de janeiro de 2002, por bem se afinar com a do produto ora em estudo, relacionando-o, repise-se, ao código NCM 8479.89.99:

8479.89.99 (BK)

“*Ex*” 347 - Máquinas para aplicação de revestimentos (filmes aquosos e não aquosos) em comprimidos e outros núcleos, constituídos de bomba peristáltica de quatro cabeças, quatro pistolas de aplicação, recirculação da solução de revestimento, sistema automático de lavagem, lâmpada de fibra óptica, sistema de fornecimento de ar, válvulas, filtro HEPA, controladores de ar e de pressão, controle *panelview*, sistema para impressão de dados e controlador lógico programável (CLP), com capacidade máxima de produção igual ou superior a 150kg.”

Assim, correta a classificação definida pela autoridade fiscal no exercício de sua atividade vinculada.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010


Regis Xavier Holanda